



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO

PUBLICADO NO

JORNAL *Rio das Ostras*

Data de *29/07/94*

Página *014*

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

LEI Nº 0101/94

EMENTA: Dispõe sobre permissão de uso de quiosques na área urbana ou de expansão urbana e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art. 30 da Constituição Federal e Arts. 132 e 275 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, FAÇO saber que a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder permissão de uso dos quiosques incorporados ao patrimônio municipal ou que venham a ser construídos pela municipalidade, em área urbana ou de expansão urbana, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único: O critério para utilização pelos permissionários será definido por decreto, observadas as peculiaridades de cada área.

Art. 2º - A permissão de uso será concedida mediante licitação a título precário, e por decreto.

Parágrafo Único: Fica excluída da exigência a que se refere este artigo, a permissão estabelecida no Art. 275 da LOM.

Art. 3º - O permissionário não poderá, sob qualquer título, subrogar alguém na permissão de uso, nem a transferir a terceiros, sem o prévio e expresse consentimento do Poder permitente.

Parágrafo Único: Excetua-se do previsto neste artigo a sucessão na forma da Lei civil, definida por decisão judicial.

Art. 4º - No traspasse da permissão de uso a terceiros com a prévia anuência do poder permitente ou por direito da sucessão na forma do artigo precedente, será devida a taxa de transferência equivalente a 50 (cinquenta) UFIMROS ou da Unidade Fiscal que vier a ser criada por Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Art. 5º - Incidirão sobre todos os quiosques os impostos municipais e do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Os quiosques serão padronizados pelo Poder permitente e sua construção observará os critérios que forem estabelecidos pelas posturas e código municipal de obras.

Art. 7º - O permissionário não poderá realizar obra que implique na ampliação, modificação ou desfiguração do projeto original do agrupamento de quiosques a que estiver geodesicamente vinculado, sem prévia e expressa anuência do Poder permitente.

Parágrafo Único: As benfeitorias de qualquer natureza, ainda que autorizadas, incorporam-se de pleno ao quiosque e não são passíveis de indenização ou de direito de retenção pelo permissionário.

Art. 8º - É vedado aos permissionários ou a seus prepostos, a hospedagem ou a utilização dos quiosques para fins residenciais.

Art. 9º - O permissionário manterá o quiosque em pleno funcionamento de quinta-feira a domingo durante 08 (oito) horas diárias no mínimo, durante todo o ano, sob pena da sanção prevista nesta Lei, salvo problemas climáticos.

Art. 10 - Ao permissionário de que trata o Art. 275 da LOM, ou que em decorrência de Lei anterior, tenha construído às suas expensas, e assegurado isenção de impostos e taxas municipais durante 96 (noventa e seis) meses retroativos a data de emissão na posse, a título de indenização das benfeitorias.

Parágrafo 1º - Ao permissionário que, em condição idêntica ao estipulado no artigo anterior, tenha concorrido para construção do quiosque com o mínimo de 60% (sessenta por cento) de seu custo é assegurado isenção de impostos e taxas municipais pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, retroativa a data de emissão na posse, a título compensatório da participação.

Parágrafo 2º - A isenção que trata este artigo poderá ser renovada, pelo Poder competente, por prazo nunca inferior a 24 (vinte e quatro) meses.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Art. 11 - As faixas, dizeres ou cartazes, alusivos ao nome fantasia ou a propaganda comercial serão previamente submetidas à aprovação da Prefeitura Municipal, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Turismo, vedada a colocação de propaganda comercial ostensiva, sob qualquer modalidade.

Parágrafo Único: O Poder permitente se reserva o direito de vir a explorar todo o tipo de publicidade ou propaganda comercial que diga respeito aos quiosques.

Art. 12 - Não será permitido a colocação de caixa, vasilhame e objetos de qualquer natureza ou serventia na área externa do quiosque, na calçada adjacente, na via pública frontal e na faixa de areia da praia, exceto durante período de reposição de mercadorias.

Art. 13 - É prioritário o uso de fogão e equipamentos elétricos. A utilização de equipamentos a gás, dependerá de prévia autorização do corpo de bombeiro, ou de órgão oficial competente que venha a ser estabelecido por Lei.

Art. 14 - O permissionário é obrigado a manter e preservar o quiosque no mesmo estado em que o receber e sob as mais absolutas condições de higiene, utilizando-se, inclusive, de latões para coleta de lixo.

Art. 15 - O permissionário estará sujeito a inspeção periódica da Divisão de Fiscalização Sanitária a quem caberá inspecionar e interditar os estabelecimentos que não satisfaçam às exigências da Legislação pertinente.

Art. 16 - É terminantemente proibida a instalação de sistema de ampliação de som.

Art. 17 - A realização de qualquer tipo de show ou espetáculo deverá ser submetida à prévia autorização do Secretário Municipal de Turismo.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto neste artigo, observado no que couber a disposição da Lei estadual Nº126/77, os períodos carnavalescos, de festas populares e fim de ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Art. 18 - A "permissão de uso" do quiosque será instrumentalizada por documentos expedidos pelo Poder permitente, contendo o nome do permissionário e a identificação do quiosque, obrigatória a sua afixação em lugar visível ao público.

Art. 19 - A transgressão ao artigo 7º, desta Lei, implicará na suspensão temporária da permissão de uso, na forma que dispuser o regulamento desta Lei, acrescido da multa de 50 (cinquenta) UFIMROS ou de Unidade Fiscal que vir a ser criada por Lei.

Art. 20 - A infringência aos artigos 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 implicará na multa cumulativa de 10 (dez) UFIMROS ou de Unidade Fiscal que venha a ser criada por Lei.

Parágrafo Único: A reincidência, específica ou não, da infringência, implicará no cancelamento imediato da permissão de uso, por decreto do Poder permitente.

Art. 21 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando, no que couber, a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de Julho de 1994.


Olanário Ribeiro
Prefeito

*Revisi
em 27/07/94
[Signature]*